

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações do Município de Xanxerê – Processo Licitatório nº 0185/2021 – Pregão Eletrônico nº 0079/2021

**Interessado:** ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI.

**EMENTA:**

ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÕES A LEGALIDADE DO CERTAME. NÃO EXCLUSIVIDADE DO SERVIÇO À PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA. ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município requer parecer jurídico a respeito da Impugnação formalizada pelo interessado ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI, no Edital do **Processo Licitatório nº 0185/2021 - Pregão Presencial nº 0079/2021**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra por hora/funcionário para pequenos reparos de Manutenção Hidráulica, Alvenaria, Carpintaria e Manutenção Elétrica, em diversos locais das Secretarias e Setores da Prefeitura Municipal de Xanxerê, abrangendo também a Polícia Civil e a Polícia Militar do Município, conforme especificações constantes neste Edital e seus anexos.

O impugnante ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI alega que no item 8.1, inciso III, do Edital (Do conteúdo dos documentos de habilitação - Qualificação Técnica), é solicitado apenas a documentação “da empresa prestadora de serviços e a qualificação técnica de profissionais que serão necessários para os reparos”, mencionando

php



que dever-se-iam contratar profissionais específicos da engenharia e arquitetura com registro na Entidade Profissional Competente (CREA/CAU), eis que serviços técnicos "altamente especializados".

Em sede de requerimentos, solicitou a modificação do edital ao fim de que fosse inserido no item da habilitação jurídica, a prova de inscrição da empresa e/ou profissional vinculado a ela nos Conselhos de Classe respectivos (CREA/CAU).

É o breve relatório.

### **PARECER**

De plano, informa-se que não assiste razão ao impugnante.

Insurge-se o impugnante, como dito alhures, quanto à inexistência de exigência técnica para os serviços de manutenção hidráulica, elétrica, alvenaria, e carpintaria, que são objeto no Processo Licitatório mencionado em epígrafe. Mencionou que tais atribuições deveriam ser executadas, exclusivamente, por profissionais da engenharia ou arquitetura, e fez o requerimento de exigência de registro dos aludidos profissionais como requisito de habilitação e qualificação técnica na presente Licitação.

Nestes termos, é a redação do Item 8.1, inciso III (Qualificação Técnica), *in litteris*:

**III. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** a) Apresentar Certificados dos Cursos NR10, NR33 e NR35, do (s) profissional (is) que irão executar os serviços objetos do presente edital. O vínculo do (s) profissional (is) com a empresa deverá ser comprovado por: I. Cópia da Carteira de Trabalho e/ou cópia do registro profissional no livro/ficha de registro de empregados da empresa, ou; II. Em caso de Sócio através de Contrato Social ou alteração contratual, ou; III.

php



*Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional (is). (Grifo nosso).*

Cumprе destacar que, diferentemente do que quer fazer parecer o impugnante, atividades de manutenção e reparo como trocas de pias e torneiras, conserto de vazamentos, cercas ou telas, manutenção de portas e janelas, instalação de cortinas, troca de lâmpadas e calhas, entre outras atividades que constam na descrição do objeto da presente licitação, prescindem da atuação e das qualificações/competências técnicas de um profissional engenheiro ou arquiteto.

A qualificação técnica requerida – apresentação de certificados dos Cursos NR10, NR33 e NR35<sup>1</sup> -, demonstra, *per si*, que a Administração Pública visa a realização de um trabalho técnico e qualificado, suficientemente capaz de suprir as exigências e necessidades solicitadas. Bem analisadas as NR's supracitadas, verificar-se-á que todas demandam um treinamento pessoal completo que, ao seu término, tem o condão de habilitar o profissional para a execução de atividades ainda mais complexas comparadas àquelas quais mencionadas anteriormente.

A baixa adesão dos brocardos jurídicos aos fenômenos da realidade, produzidos, *in casu*, pela generalidade dos termos constantes na Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), acabam induzindo àqueles que contratam com a Administração Pública em interpretações que divergem da realidade prática pretendida.

Prevê o art. 6º, inciso "I", da Lei de Licitações que **Obra** é "toda construção, **reforma**, fabricação, recuperação ou ampliação realizada por execução direta ou indireta". O inciso II do artigo citado e do mesmo diploma legal dispõe que **Serviço** é "toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, **conserto**, **instalação**, **montagem**, operação, conservação, **reparação**, adaptação,

---

<sup>1</sup> NR10 (Segurança em instalações e serviços em eletricidade); NR33 (Segurança e Saúde nos trabalhos em espaços confinados); NR35 (Trabalho em altura).





manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnicos-profissionais”.

O raciocínio do legislador fora, justamente, o de separar as atividades de reforma - mais técnicas, especializadas, peritas -, dos serviços de manutenção, conservação, conserto, por exemplo - focados em pequenas ações e intervenções estruturais ao bem, atividades passíveis de execução por profissional (is) sem a exigência de singularidades ou qualidades técnicas específicas de um profissional engenheiro ou arquiteto.

O traço elementar de uma atividade de reforma é o de recompor algo preexistente, incrementando-o ou acrescentando-lhe novas funcionalidades. Trata-se de serviço que exige mais técnica e perícia, vez que haverá ampliações ou supressões estruturais ao objeto. As atividades de manutenção (objeto do presente certame), em contrapartida, apesar de revelarem uma intervenção civil ao bem, visam apenas o reestabelecimento das suas condições anteriores; atividades mais simples e fáceis de serem executadas.

Imperioso frisar, ademais, que cabe a Lei definir quais são as atividades que exigem a atuação e conseqüente assinatura de um engenheiro/arquiteto, e não as Resoluções das Entidades de Classe, que são, *per si*, deveras abrangentes. Assim sendo:

*É bom lembrar que a Resolução nº 218 do CONFEA é muito abrangente, permitindo amplamente as contratações. Por esse motivo, no desempenho de nossas funções institucionais temos entendido que os serviços de engenharia, objeto da aplicação do inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666/93 são todos aqueles que a lei exige sejam assinados por engenheiro, dentre aqueles declarados privativos da profissão pela legislação regulamentadora respectiva; além do que, sua execução deve estar voltada para bens imóveis, i.e., a execução e/ou instalação incorporáveis ou inerentes ao imóvel; e os outros serviços, objeto da aplicação do inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, são todos os serviços discriminados no próprio texto do dispositivo inquinado, com sua execução voltada precipuamente para os bens móveis, ainda que já instalados e*



*incorporados a um bem imóvel, além de outros que, embora não descritos expressamente, possam suscitar alguma dúvida sobre seu efetivo enquadramento."*<sup>2</sup> (Grifos nossos)

Quem define quais são as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo é a Lei Federal n. 5.194/66. Assim, veja-se:

Por obras e serviços de engenharia devem ser entendidos aqueles compatíveis com as atividades e atribuições que a Lei federal nº 5.194, de 24.12.66, art. 7º, reserva ao exercício privativo dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, a saber: **"planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização, direção e execução de obras serviços técnicos; produção técnica especializada, industrial e agropecuária"**.<sup>3</sup> (Grifos nossos)

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, na Decisão Ordinária n. 2493/1997, dessa forma concluiu:

Serviços de engenharia são aqueles que requeiram, comprovadamente, o trabalho intelectual do profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia para consecução de seus fins de forma a garantir as determinações da Lei n. 8.666/93 (...) **Outros Serviços são aqueles que não requeiram, comprovadamente, a participação de profissional de engenharia para a consecução de seus fins e que, conseqüentemente, não necessitam da**

<sup>2</sup> FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação Direta sem Licitação**. 4ª Ed. p. 224.

<sup>3</sup> JÚNIOR. Jessé Torres Pereira. **Comentários à lei das licitações da administração pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, 5ª Ed. p. 259.

php



**Anotação de Responsabilidade Técnica – ART**, na forma da Lei n. 6.496, de 07.12.77 (...)”.<sup>4</sup> (Grifos nossos)

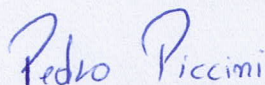
Assim, na esteira do princípio da razoabilidade, fundamental que sejam considerados como serviços de engenharia somente aqueles que, de forma exclusiva pessoal, e de acordo com as atribuições dadas por força de Lei Federal, devam ser prestados ou assinados por profissional registrado no quadro de funcionários do CREA/CAU.

No caso em tela, não havendo citadas exigências técnicas especializadas para o fim da execução do objeto do certame, bem como conhecendo que as atividades de manutenção (trocas de pias e torneiras, conserto de vazamentos, cercas ou telas, manutenção de portas e janelas, por exemplo) não se incluem no rol taxativo de atribuições do profissional engenheiro, conforme Lei Federal, não há que se falar de suas exigíveis contratações.

**Posto isso**, considerando a inexistência de ofensa a principiologia basilar prevista no art. 3º da Lei 8.666/93, bem como aos princípios da ampla concorrência, considerando que o processo licitatório tem como fulcro a busca da proposta mais vantajosa à administração pública, e considerando que a inexigência de profissional engenheiro para a execução dos serviços não macula a qualidade e a segurança dos itens do certame, o PARECER é no sentido da improcedência da impugnação ao edital.

É o parecer que submeto ao julgamento do Prefeito Municipal.

Xanxerê/SC, 25 de outubro de 2021.



**PEDRO HENRIQUE PICCINI**

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

<sup>4</sup> TCDF. Decisão Ordinária n. 2493/1997. e-DOC n. 49BE3AB2. Relator: Conselheiro Frederico Augusto Bastos. Publicado em 07.05.1997





**JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 0185/2021 - Pregão Presencial nº 0079/2021 apresentada por ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 25 de outubro de 2021.

**Oscar Martarello**  
Prefeito Municipal

*ppp*